LEI N. 3.803, DE 12 DE MAIO DE 2016.

 Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado a todos os servidores públicos efetivos, civis e militares da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a Licença-Paternidade, nos termos do inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Licença de que trata o artigo anterior, será concedida por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos do respectivo Órgão de lotação.

Art. 3º. Durante o período de Licença-Paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral e seu afastamento será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador